



**PARECER Nº 448, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1193, DE 2025**

De autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Ediane Maria, o projeto de lei em epígrafe institui a Política Estadual de Combate ao Racismo Ambiental.

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 156ª a 160ª Sessões Ordinárias (de 03 a 07/11/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, vem a mesma a nossa análise, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme disposto no artigo 31, § 1º, 1ª parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A propositura tem por finalidade prevenir, coibir e reparar práticas e efeitos discriminatórios da crise climática que afetem, de forma desproporcional, populações negras, indígenas, quilombolas, ribeirinhas e periféricas do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, a autora argumenta:

[...] “O presente Projeto de Lei institui a Política Estadual de Combate ao Racismo Ambiental, alinhada ao art. 225 da Constituição Federal, que garante o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como ao art. 5º, XLII, que reconhece o racismo como crime inafiançável e imprescritível. O racismo ambiental, expressão concreta da desigualdade estrutural brasileira, evidencia que a cor e a condição social influenciam o direito de respirar ar puro, ter acesso ao saneamento, viver em áreas seguras e usufruir de um território saudável. Diversos estudos e dados apontam que a crise climática e os desastres ambientais incidem de maneira desproporcional sobre populações negras, indígenas, quilombolas, ribeirinhas e periféricas, que historicamente enfrentam processos de segregação urbana, ausência de infraestrutura, vulnerabilidade

a enchentes, deslizamentos e contaminação ambiental. Portanto, combater o racismo ambiental é combater a reprodução territorial do racismo estrutural e promover justiça social, climática e racial. A proposta está em sintonia com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como o Acordo de Escazú — que garante acesso à informação, participação social e proteção de defensores ambientais — e a Agenda 2030 da ONU, especialmente os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável relativos à redução das desigualdades (ODS 10), cidades sustentáveis (ODS 11) e ação climática (ODS 13). Também dialoga com a recente institucionalização da Política Nacional de Igualdade Racial e com as diretrizes da Política Nacional de Cuidados, reconhecendo que a proteção ambiental e a equidade racial são dimensões indissociáveis da justiça social. Importa destacar que o tema integra o debate programático contemporâneo no campo da esquerda e do ambientalismo popular. O enfrentamento ao racismo ambiental é um dos eixos das 13 propostas do PSOL para a COP-30, reafirmando a centralidade da justiça climática, da valorização dos territórios tradicionais e da participação das populações historicamente vulnerabilizadas na construção de soluções para a crise socioambiental. A iniciativa legislativa, nesse sentido, fortalece a incidência do Estado de São Paulo na construção de políticas inovadoras e comprometidas com direitos humanos e com a defesa dos bens comuns. Ao institucionalizar diretrizes, instrumentos, mecanismos de controle social e formas de financiamento para prevenção, mitigação e reparação de danos socioambientais com recorte racial, o presente Projeto de Lei contribui para consolidar o Estado de São Paulo como referência nacional no enfrentamento às desigualdades ambientais e climáticas, garantindo que nenhuma comunidade seja sacrificada em nome do desenvolvimento.”.[...]

A iniciativa insere-se na competência legislativa concorrente dos Estados, para legislar sobre proteção ao meio ambiente e responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, conforme previsto nos termos dos artigos 24, inciso VI e VIII, da Constituição da República.

Sendo concorrente a competência, não há óbices para que o Estado edite suas normas sobre a matéria, desde que elas se compatibilizem com as normas gerais editadas pela União, como ocorre na presente propositura.

Além disso, a competência do Estado-membro é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não são de competência da União ou do Município, conforme se infere do disposto no artigo 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Deste modo, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado-membro, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público. Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, como o caso, seguramente que a matéria não está inserida no domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n. 1193, de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 15/4/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Ortiz Junior	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator